



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

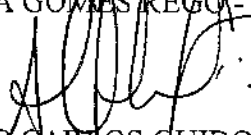
Processo nº 10480.001708/2002-56
Recurso nº 148.271 Embargos
Acórdão nº 1201-00.179 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex. 2001
Embargante Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Interessado Fazenda Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

“ERRO MATERIAL - Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese inocorrente nesses autos.

COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.”

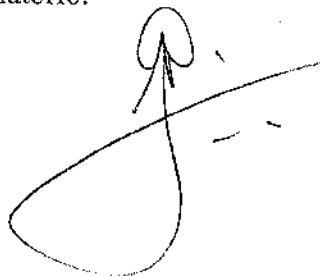
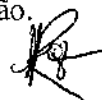
O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário da Recorrente por entender, em síntese, que: (i) a retificação pretendida pela Contribuinte no Pedido de Compensação originário não teria por objeto a correção de mero erro material, mas sim caracterizaria novo pedido de compensação; e (ii) não é legítimo ao contribuinte pretender a retificação de Pedido ou Declaração de Compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito, ainda que esta não tenha transitado em julgado.

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o acórdão embargado padeceria de “obscuridade e omissão”, pois, em síntese: (i) a IN/SRF n. 460, de 18.10.2004, seria inaplicável ao caso dos autos, porquanto editada em data posterior à da ciência da intimação que indeferiu o pleito de compensação; e a norma vigente à época seria a Instrução Normativa n. 210/02 e as alterações posteriores, que vigoraram no momento da diligência e intimação, em nenhum dispositivo criavam quaisquer obstáculos à retificação da Declaração de Compensação; (ii) a normatização vigente permitiria “que o contribuinte possa fazer a retificação da Declaração de compensação, desde que esta não implique alteração do valor compensado, tampouco inclua novo débito. Com efeito, o que se retifica é simples data de apuração do crédito do imposto, mas o débito da COFINS continua sendo o de dezembro de 2001”.

Referidos embargos foram tidos por intempestivos pelo r. Despacho 103-0.0100/2008 (fls. 529/530). Contudo, por r. despacho de fls. 569 proferido pela Delegacia da Receita Federal de origem, restou informado nos autos que “o contribuinte havia apresentado em 21/12/2007, através do Processo 19647.015554/2007-19 (posteriormente anexado ao presente), Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 103-23167, porém com o número do processo administrativo errado e número do recurso correto (n. 148.271)”. 

Após tal informação, os autos foram encaminhados ao extinto 1º Conselho de Contribuintes para que fossem apreciados os citados embargos de declaração.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke.A small, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a few loops and a horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Ao contrário do referido pela Embargante, o v. acórdão embargado não padece de quais quer dos defeitos relacionados no art. 27 do Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes (vigente à data de sua interposição). Não há omissão, obscuridade, contradição ou dúvida que justifique a apresentação de embargos. O acórdão recorrido assentou claramente o entendimento de que: (i) não houve erro material na hipótese dos autos, pelos motivos sintetizados na ementa respectiva; (ii) a declaração de compensação não poderia ser retificada pelo contribuinte após o proferimento de decisão administrativa sobre seu conteúdo, ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado na instância administrativa.

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão embargado e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento de que os embargos de declaração são instrumento inadequado para obter a revisão do ato decisório embargado. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando ausentes omissão, contrariedade, obscuridade ou dúvida a serem supridas no julgado, tal como ocorre nos autos. Veja-se, nesse sentido, acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 131361

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11030.000183/98-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 24/02/2005 01:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-21871

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

Inteiro Teor do Acórdão



- ac103-21.871-131361.pdf

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119170

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10855.000315/98-73

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 08/11/2000 01:00:00

Relator: Tânia Koetz Moreira

Decisão: Acórdão 108-06287

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão 108-05.798, de 13/07/99, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada.

Ementa: Processo Administrativo Fiscal – Embargos de Declaração – Os Embargos de Declaração não constituem o instrumento adequado para reexame do julgado. Embargos acolhidos na parte em que se confirma a existência de omissão no acórdão embargado.

Lançamento "ex-officio"- Multa – O apelo ao Poder Judiciário, em busca de amparo a procedimento que o sujeito passivo entende correto, não configura denúncia espontânea da infração. A denúncia espontânea apenas afasta a aplicação da multa se acompanhada do pagamento do tributo devido.

Embargos parcialmente acolhidos.

~~Por mero amor ao debate, este Relator entende particularmente que também não há *error in iudicando* na hipótese dos autos.~~

Ao contrário do sugerido pela Embargante em sede de embargos, este Relator atestou em seu voto que, do exame dos autos, resta inequívoco que, na data da formulação do pedido de compensação originário (15.02.2002), a Embargante pretendia compensar débitos de Cofins (relativos à competência dezembro/2001) com supostos créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000. De fato, ao par da clareza meridiana da declaração respectiva, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em 15/02/2002 estava instruído com inúmeros documentos relativos a esses supostos créditos (IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000).

Não pode ser considerado mero erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Embargante ter pleiteado a compensação de débito com crédito de determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração vários

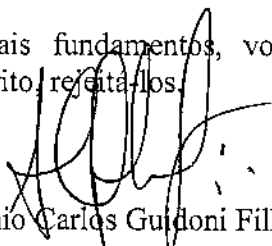
documentos relativos ao período “indesejado”. Em verdade, sob a alcunha de “retificação de erro material” pretende a Embargante formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas com outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar a incidência dos encargos de mora.

O acórdão embargado consignou também que não é legítimo ao contribuinte pretender a retificação de Pedido (Declaração) de Compensação quando já proferida decisão administrativa sobre seu mérito.

Tal restrição não decorre do disposto no art. 56 da IN/SRF 460/04, tal como sugerido pela Embargante, embora esse dispositivo seja plenamente aplicável ao caso – no entender do Relator - considerada a data da retificação pretendida (26.10.2004). Trata-se de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da RFB. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.

No entender do Relator e, à época, do próprio colegiado, essas considerações foram suficientes para afastar a pretensão da Embargante.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, ~~rejeitá-los~~.


Antonio Carlos Guidoni Filho